

---

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE/PE –  
SUPERFATURAMENTO EM OBRA CUSTEADA COM RECURSOS  
FEDERAIS, TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO  
Representação

---

Ministro-Relator Ubiratan Aguiar

Grupo I – Classe VII – Plenário

TC-5.918/2000-7 (com 1 volume)

Natureza: Representação

Entidade: Município de Taquaritinga do Norte – PE

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

***Ementa:*** Representação. Documentos remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cientificando da existência de superfaturamento em obra custeada com recursos federais, transferidos mediante convênio. Conversão em Tomada de Contas Especial. Autorização para citações e audiências.

### RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida no âmbito da SECEX-PE, em desobediência das S<sup>as</sup> Diretora de Divisão e Secretária:

*“Trata-se de Representação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE na gestão dos recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde para execução de um sistema de esgotamento sanitário na quele município.*

*2. Ante a inexistência nos autos de elementos que permitissem adentrar ao mérito das questões suscitadas na peça em caminha da pelo TCE/PE, foi proposta a realização de diligência junto àquela Prefeitura Municipal para que fosse remetidos a esta Corte:*

- a) cópia do Projeto Básico e planilha orçamentária das obras licitadas;*
- b) cópia do Programa de Trabalho e do Termo de Convênio e seus aditivos;*
- c) cópia das prestações de contas remetida ao órgão concedente, contendo, em especial:*
  - i) extrato bancário da conta específica com a movimentação financeira dos recursos recebidos;*
  - ii) demonstrativo da aplicação da contrapartida municipal (R\$ 10.444,44);*
  - iii) cópia do contrato firmado com a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. e seus aditivos, se houver.*

3. A diligência foi procedida, por meio do Ofício SECEX/PE nº 630/00 (fl. 69).

4. Em resposta, a Prefeitura de Taquaritinga do Norte/PE, por meio do Ofício nº 398/2000 (fl. 70), encaminhou a documentação solicitada que pas sou a formar o segundo volume destes autos.

#### EXAME TÉCNICO

4. Os recursos de que trata a presente Representação foram recebidos por meio do Convênio nº 7/96, firmado entre a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE e a Fundação Nacional de Saúde, em 28 de junho de 1996. Tais recursos foram geridos pelo então Prefeito do município, Sr. Erivaldo Araújo de Farias.

5. Os recursos, no montante de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), foram repassados ao município, em parcela única, em 25-9-1996, pela Ordem Bancária nº 93.967 (fl. 53, Vol. I).

6. **Sa na e a dos e a n a l i s a dos os a u t o s, u m a p r i m e i r a q u e s t ã o s e s o b r e s a i: a v e r i f i c a ç ã o, p o r p a r t e d e t é c n i c o s d o T C E / P E, a p a r t i r d e i n s p e ç ã o i n l o c o e e m c o n j u n t o c o m t é c n i c o s d a P r e f e i t u r a d e s i g n a d o s p e l o p r ó p r i o r e s p o n s á v e l ( f l s . 2 1 , 2 2 e 3 0 ), d a n ã o c o n f o r m i d a d e d e v á r i o s i t e m s m e d i d o s d a o b r a c o n t r a t a d a e m r e l a ç ã o a o s s e r v i ç o s e f e t i v a m e n t e e x e c u t a d o s e c o n s t a t a d o s e m c a m p o .**

7. Também foram constatados sobre preços em vários dos itens contratados, quando comparados com preços constantes em bases de dados da Companhia Pernambuco de Saneamento – COMPESA e da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana de Recife/PE – EMLURB.

8. Para constatar sobre preço, os técnicos do TCE/PE utilizaram uma margem de tolerância de dez pontos percentuais (10%), em relação ao preço comparado. Porém, quando o preço praticado era inferior ao preço-paradigma, utilizou-se este, independentemente de sua margem de diferença em relação ao preço contratado, de modo mais favorável ao responsável.

9. Reapresentamos aqui, o quadro-resumo montado pela equipe do TCE/PE, onde são demonstradas as diferenças encontradas entre a situação contratada e paga e a encontrada em campo:

Item	Descrição	Un.	Medições(A)			Inspeção(BH)			Diferenças R\$ (A - B)
			Qtd.	P. Unit.	P. Total	Qtd.	P. Unit.	P. Total	
1.0	Serviços Preliminares								
1.2	Limpeza do terreno	M2	1580	1,50	2.370,00	1580	0,71	1.121,80	1.248,20
2.0	Ramal/Rede Coletora Básica								

2.1	Locação e nivelamento	M	1580	4,10	6.478,00	1580	1,79	2.828,20	3.649,80
2.2	Escavação manual em material de 1ª categoria com h<1,5m, sem escoramento	M3	90	11,00	990,00	244,00	9,24	2.254,56	(1.264,56)
2.3	Escavação mecânica em material de 1ª categoria, com h,1,5m, sem escoramento	M3	154	12,40	1.909,60	0	-	-	1.909,60
2.4	Escavação mecânica em material de 1ª categoria, com 1,5<h<3m, sem escoramento	M3	10	14,40	144,00	10	11,03	110,30	33,70
2.5	Escoramento lateral de valas tipo descontínuo	M2	40	11,00	440,00	40	12,23	489,20	(49,20)
2.7	Fornecimento e assentamento de tubo de pvc (D=150mm)	M	1580	12,30	19.434,00	882	12,30	10.848,60	8.585,40
2.9	Colchão de areia	M3	55	28,00	1.540,00	55	28,19	1.550,45	(10,45)
2.10	Reaterro com materiais escavado	M3	97	8,60	834,20	97	11,28	1.094,16	(259,96)
2.11	Demolição e reposição de pavimento em paralelepípedo	M2	20	16,60	332,00	0	-	-	332,00
2.12	Demolição e remoção de passeio	M2	5	15,20	76,00	5	15,58	77,90	(1,90)
2.13	Demolição de alvenaria	M2	6	14,00	84,00	6	19,32	115,92	(31,92)
2.15	Caixa de passagem 0,40x0,40 (hmax=0,6m)	Ud	29	61,00	1.769,00	29	65,00	1.885,00	(116,00)
2.16	Poço de visita (D=1,2; hmax=1,5m)	Ud	5	630,00	3.150,00	0	-	-	3.150,00
2.17	Poço de visita (D=1,2m; h>1,5m)	Ud	1	920,00	920,00	0	-	-	920,00
2.18	Cadastro técnico	M	1580	0,90	1.422,00	0	-	-	1.422,00

2.19	Remoção de material excedente até 2Km	M3	65	9,30	604,50	65	10,37	674,05	(69,55)
3.0	ETE (Fos sa /Filtro)								
3.1	Locação e nivelamento	M2	82	7,00	574,00	82	1,05	86,10	487,90
3.2	Escavação mecânica em material de 1ª categoria, até 3,0m de profundidade, com escoramento	M3	184	16,50	3.036,00	184	23,24	4.276,16	(1.240,16)
3.3	Reaterro com materiais escavado	M3	31	9,00	279,00	31	11,28	349,68	(70,68)
3.4	Remoção de material excedente até 2Km	M3	120	8,00	960,00	120	10,37	1.244,40	(284,40)
3.5	Concreto armado (fck=15Mpa)	M3	70	145,00	10.150,00	0	-	-	10.150,00
3.6	Formas	M2	320	27,50	8.800,00	150	28,04	4.206	4.594,00
3.7	Britan#4	M3	31	25,80	799,80	10,8	35,58	384,26	415,54
3.8	Caixa de Inspeção (0,4x0,4x1,3m)	Ud	4	40,00	160,00	0	-	-	160,00
3.9	Tubo de PVC rígido (D=150mm)	M	5	4,80	24,00	0	-	-	24,00
3.10	Impermeabilização	M3	73,03	4,00	292,12	145,8	4,00	583,20	(291,08)
3.11	Concreto magro	M3	0	-	-	2,71	139,54	378,15	(378,15)
3.12	Concreto estrutural, fck 150Mpa	M3	0	-	-	20,94	161,08	3.373,02	(3.373,02)
3.13	Ferrocortado, dobrado e colocado	Kg	0	-	-	1.270	1,82	2.311,40	(2.311,40)
3.14	Laje pré-moldada	M2	0	-	-	20,40	30,80	628,32	(628,32)
3.15	Alve na ria de tijolos maciços de 1 vez	M2	0	-	-	101,45	44,91	4.556,12	(4.556,12)
3.16	Revestimento em massa única	M2	0	-	-	183,60	6,68	1.226,45	(1.226,45)

3.17	Tubos e conexões (projeto)	Vb	0	-	-	1	150,00	150,00	(150,00)
	TOTAL								20.768,82

10. Outro ponto destacado pela equipe do TCE/PE, foi a ausência de desenhos, plantas etc., que pudessem configurar perfeitamente o projeto básico da obra.

11. Quanto a esse ponto, observe-se que diligenciada a apresentar o projeto básico da obra, a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE remeteu documento em que não constam os desenhos, croquis, etc. do empreendimento, o que nos leva a ratificar o opinamento dos técnicos do TCE/PE em considerar incompleto o projeto básico da obra.

12. A documentação apresentada referente ao procedimento licitatório realizado apresenta indícios de fraude, pelos fatos a seguir.

13. O processo foi autuado em data posterior à autorização para a realização do certame, após a data de apresentação das propostas (fl. 80, Vol. I) e na mesma data de julgamento e adjudicação da proposta vencedora (fl. 120, Vol. I).

14. Na mesma data de 8-8-1996, ocorreram fatos que, por sua natureza, não poderiam se dar em um único dia:

a) foi solicitada pelo Secretário de Obras ao Secretário de Administração do município a abertura do certame (fl. 81, Vol. I);

b) foi solicitada a informação se havia crédito orçamentário disponível ao Diretor de Contabilidade (fl. 81, Vol. I);

c) foi respondido pelo Diretor de Contabilidade a existência de crédito no valor de R\$471.878,00 (fl. 81, Vol. I);

d) o Prefeito autorizou a Comissão de Licitação a adotar as providências com vistas à preparação do certame licitatório (fl. 81, Vol. I);

e) foi emitida a Carta-Convite nº 16/96 por parte da Comissão Permanente de Licitação (fl. 82, Vol. I), sendo que, já no dia seguinte, foi o mesmo recebido pelo licitante vencedor do certame (fl. 82, Vol. I), e, na mesma data, pelas outras duas empresas convidadas (fls. 92 e 106, Vol. I).

15. A ata de julgamento das propostas (fl. 120, Vol. I) não apresenta a assinatura de qualquer licitante.

16. Sem se considerar prazo para recursos, o procedimento foi adjudicado na mesma data da abertura das propostas (fl. 122, Vol. I).

17. Em 23-8-1996 o processo foi homologado e, em 26-8-1996, o contrato nº 170/96, assinado.

18. Consta da habilitação dos licitantes certidões e documentos datados posteriormente à realização do certame. Senão, vejamos:

a) a certidão de regularidade fiscal junto à Secretaria de Fazenda de Pernambuco é data da de 18-11-1996 para a licitante vencedora, Seteng – Serviços Técnicos Engenharia Ltda.; e de 13-11-1996 para o licitante TIMES Engenharia Ltda.;

b) o contrato social da empresa Times Engenharia Ltda. é datado de 26-8-1996 (fl. 102, Vol. I), com a rubrica de autenticação datada de 14-11-1996.

19. Quanto à execução do contrato nº 170/96, consta que as medições e notas fiscais apresentadas e pagas não contém qualquer assinatura por parte de servidor ou agente da Prefeitura, sendo de preparação única e exclusiva pela empresa contratada. Dese estranhar, também, os valores sempre exatos dos serviços medidos, perfazendo montante idêntico ao valor dos recursos federais recebidos pelo município. Tal fato representa o pagamento de despesas sem a sua corretaliquidação, contrariando o art. 62 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

20. Ficou constatada, por fim, a não aplicação da contrapartida prevista na cláusula Quarta do Convênio nº 7/96, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (fl. 37, Vol. I).

21. Dessa forma, entendemos que deva o responsável ser citado quanto ao débito apurado pelo TCE/PE, juntamente com a empresa contratada beneficiada, e também ouvido em audiência com relação às irregularidades apontadas nos itens 8 a 18, acima.

22. Considerando que se trata aqui de processo de Representação, propõe-se, para possibilitar a citação acima, a sua conversão em Tomada de Contas Especial. **Quantificação do Débito:**

- Valor original: R\$20.768,82 (vinte mil, sete centos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);
- Origem: Débito apurado pelo TCE/PE, ao constatar preços acima do mercado na planilha do Contrato nº 170/96, firmado com a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. e também a execução de itens não previstos em contrato.

23. O débito apurado pelo TCE/PE não permite configurar uma única data de ocorrência, já que tratam-se de itens executados ao longo de toda a consecução das obras. Diante disso, vamos aqui considerar a situação mais benéfica ao responsável, qual seja, considerar a data do débito, para efeitos de atuação moneatória e em cargos moratórios, como sendo a do último cheque com penção (nº 331.354 – fl. 57, Vol. I): 23-12-1996.

**Qualificação dos Responsáveis Solidários:**

Nome: Erivaldo Araújo de Farias

CPF: 371.217.154-49

RG: 2.761.392 – SSP/PE

Função: Ex-Prefeito de Taquaritinga do Norte/PE

Nome: SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.

CGC: 10.908.291/0001-74

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 82, Campo Grande, CEP 52.040,  
Recife/PE

## CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior para propor:

a) reconhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 213 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter os autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de verificação de dano ao Erário;

c) promover a citação dos responsáveis solidários, Sr. Erivaldo Araújo de Farias, ex-Prefeito de Taquaritinga do Norte/PE, e a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental, apresentem a esta Corte alegações de defesa ou recolham ao cofre da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$20.768,82 (vinete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde 23-12-1996 até a data de seu efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em virtude de débito apurado por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme planilha apresentada no item 7;

d) promover a audiência do Sr. Erivaldo Araújo de Farias, para que, no prazo previsto no Regimento Interno, sejam apresentadas a este Tribunal razões de justificativa para as seguintes irregularidades, em especial, quanto ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 16/96:

i) procedimento licitatório Carta-Convite nº 16/96 apresentando fortes indícios de fraude, ante: presença de documentação de habilitação de licitantes com data posterior à realização do certame; processo licitatório autuado após a finalização do procedimento; ausência de rubrica dos licitantes nas propostas apresentadas e na ata de abertura das propostas; não obediência aos prazos recursais previstos na Lei nº 8.666/93, sendo o procedimento julgado, adjudicado na mesma data; solicitação de abertura do certame e expedição e recebimento da Carta-Convite realizada em mesma data;

ii) realização de despesas sem sua prévia liquidação, contrariando o art. 62 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista a constatação de medições pagas, sem qualquer atestação pela Administração dos serviços realizados;

iii) não aplicação da contrapartida municipal, no valor de R\$10.444,44 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), prevista na cláusula Quarta do Convênio nº 7/96, firmado entre a Prefeitura de Taquaritinga do Norte/PE e a Fundação Nacional de Saúde;

e) enviar cópia ao interessado, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Decisão que vier a ser proferida neste processo, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem.”

É o Relatório.

## VOTO

Manifesto-me de acordo com a SECEX-PE quanto ao essencial. Dirijo, apenas, quanto ao seu conteúdo a ser dada à ausência de contrapartida municipal.

2. A contrapartida a ser oferecida pelo Município, inicialmente pactuada, equivale a 10% do valor a ser aplicado, como se demonstra:

- valor passado pela União	R\$94.000,00
- valor a ser aplicado como contrapartida	<u>R\$10.444,44</u>
- valor total do convênio	R\$104.444,44

3. O art. 38 da IN/STN nº 1/99, alterada pela de nº 1/2000, expressamente consignou, em seu inciso II, alínea e, que a ausência de contrapartida municipal é fator de motivação para que seja instaurada a tomada de contas especiais, ou seja, de terminação que os valores decorrentes de contrapartida não aplicadas tornem aos cofres federais.

4. Assim, se a obra custou apenas R\$94.000,00, ao invés dos R\$104.444,44 inicialmente previstos, 10% desse valor deveria ser custeado com recursos municipais. Com efeito, pois, ao Município ressarcir à União o valor de R\$9.400,00.

- II -

5. Nesse ponto, assinalo que havia submetido os presentes autos ao Colegiado na Sessão de 14-11-2001, com proposta, quanto à especificação da ausência de contrapartida municipal, de citação do Município. Não obstante, na que lhe oportunida o Exmº Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanter tou-me para o fato de que a Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplava dispositivo de natureza penal contra os municípios, cuja aplicação tornaria dispensável a citação que então eu havia proposto. Ante tais ponderações, retirei o processo de pauta para novo exame, que agora apresento.

6. Reza o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único da Saúde.*

*§ 1º São exigência para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

.....  
*IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:*



*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, em prestações e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente delatados;*

.....  
*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

7. A leitura do dispositivo deixada a proibição de transferências voluntárias para beneficiários que não se encontrem “em dia” quanto à prestação de contas. Cabe discutir, então, se a prestação de contas referida no artigo deve ser tida sob o aspecto formal ou material. Em outras palavras, é saber se a simples entrega da prestação de contas é suficiente para afastar a suspensão das transferências voluntárias ou se as transferências voluntárias somente podem ocorrer se não houverem sido detectadas irregularidades nas contas apresentadas. Nesse sentido, parece-me evidente que a segunda alternativa se coaduna com a melhor interpretação da norma, uma vez que a prestação de contas não é cobrada sem que exista um objetivo; não é cobrada pelo simples prazer de se cobrar prestações de contas. O objetivo da existência de uma prestação de contas é possibilitar a verificação do bom uso dos dinheiros públicos. E não há bom uso dos dinheiros públicos quando se detectam irregularidades nas prestações de contas.

8. No caso específico da alínea a do artigo IV, me parece razoável supor que a intenção do legislador não tenha sido outra que a de proibir a transferência de recursos voluntários àqueles que não tenham demonstrado o bom uso das verbas anteriormente recebidas.

9. Há que se fazer aqui um parêntese para lembrar que as irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos de forma voluntária podem ser detectadas tanto por meio das prestações de contas apresentadas, como também por fiscalizações realizadas pelos órgãos encarregados do controle, no âmbito interno e externo. Assim, dentro de uma interpretação mais abrangente da norma, poder-se-ia equiparar a ausência de prestação de contas referida no art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, a outras irregularidades detectadas na aplicação de outras transferências voluntárias. Estariam, assim, vedadas no caso transferências voluntárias àqueles entes que se apresentassem em situação de anormalidade, seja pela inexistência na apresentação de suas contas ou pela detecção, pelos órgãos responsáveis dos recursos ou órgãos de controle, de irregularidades no manejo de tais verbas. Nesse sentido, lembro que as prestações de contas das transferências voluntárias são, no mais das vezes, aprovadas apenas a partir do exame documental. As irregularidades detectadas a partir de inspeções físicas – mesmo que posteriores à aprovação das contas, desde que em um lapso de tempo considerado razoável para assegurar a segurança jurídica – não podem se situar, por certo, à margem das vedações criadas pelo legislador.

10. Na linha dessa interpretação que agora fizemos dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, estaria, portanto, o Município de Taquaritinga do Norte impedido de receber no caso transferências voluntárias, em

virtude da irregularidade detectada na aplicação de recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde para execução de um sistema de esgotamento sanitário naquele município, de que tratamos aut.

- III -

11. Na Sessão ocorrida no dia 14-11-2001, o Exmº Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, acompanhando de outros Paes que igualmente participaram das discussões então ocorridas, alviou que esta Corte, com base no art. 25, § 1º, IV, a, da Lei Complementar nº 101/2000, já discutido neste Voto, deveria determinar ao Poder Executivo a suspensão de novas transferências voluntárias ao Município de Taquaritinga do Norte, em face das impropriedades de tecnologia das nestes aut. Tal medida, em seu entender, representaria economia processual e racionalidade administrativa e traria o benefício desejado – qual seja, a recomposição dos valores devidos para o Município, uma vez a municipalidade, se vendo privada do recebimento de novos recursos, tenderia a adotar providências no sentido de devolver os recursos apontados por esta Corte sanar a irregularidade existente.

12. Embora tal medida me pareça possível em face da interpretação isolada do referido dispositivo legal constante desse Voto, não creio ser ela a melhor alternativa. De início, parece-me que qualquer determinação deste Tribunal dirigida ao Poder Executivo, que tivesse por finalidade bloquear novas transferências voluntárias para o Município, deveria, necessariamente, ser precedida da oitiva da parte interessada, ou seja, o Município (que, diga-se, não se defendeu no processo), único prejudicado com tal solução. Agir de forma contrária, em meu entender, é ignorar os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados no art. 5º da Carta Magna. O procedimento do Tribunal poderia, portanto, ser tido como inconstitucional, com a consequente nulidade da deliberação que viesse a ser proferida.

13. De outra sorte, ainda que assim não o fosse, tenho sinceramente dúvidas quanto à eficácia de tal providência, uma vez que a proibição de transferências voluntárias de recursos, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, não é absoluta. Ao contrário, reza o § 3º do inciso IV da que le art. 25:

“Art. 25.....

IV.....

§ 3º *Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, exce tuam-se aque las re lati vas a aç ões de educação, saúde e assistência social.*”

14. Vê-se, portanto, que mesmo que o Tribunal determinasse a suspensão de recursos voluntários ao Município, ainda assim ele continuaria podendo perceber aqueles destinados às ações de educação, saúde e assistência social. A respeito, assinaram Edson Ronaldo Nascimento e Ilvo Debus, em sua obra intitulada “Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal”:

*“Cumpreresaltarqueaque las transferências voluntárias constantes do § 3º, do inciso IV do art. 25 (exceções no caso de suspensão – educação, saúde e assistência social) correspondem a dois terços do total de transferências voluntárias repassadas anualmente (cerca de R\$2 bilhões). Des ta forma, em termos de valores, as punições fisca is, se aplica das, corres pon de rão à cerca de R\$1 bilhão a cada ano.”*

15. Teria, então, a suspensão de recursos de terminada por este Tribunal, relativizada em face das disposições constantes do mencionado § 3º, força suficiente para fazer com que o Município de Taquaritinga do Norte regularizasse sua situação? Creio que o grau de incerteza da resposta a tal pergunta nos tra-se incomparável com os resultados concretos que devem ser alcançados em resposta às ações deste Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, manifestando-me de acordo com a Unidade Técnica quanto ao essencial, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

#### DECISÃO Nº 1.063/2001 – TCU – PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC nº 5.918/2000-7 (com 1 volume)
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
4. Entidade: Município de Taquaritinga do Norte – PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-PE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:
  - 8.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 213 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente;
  - 8.2. nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, converter os autos em Tomada de Contas Especial, em virtude de verificação de dano ao Erário;
  - 8.3. promover a citação solidária do Sr. Erivaldo Araújo de Farias, ex-Prefeito de Taquaritinga do Norte/PE, e da empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contarda ciência, apresente a este Tribunal alegações de defesa ou recolhimento ao cofre da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$20.768,82 (vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, contados a partir de 23-12-1996 até a data de seu efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em virtude de superfaturamento detectado na gestão dos recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 7/96, que tinha por objeto a

---

<sup>1</sup> Esta decisão ainda não havia sido publicada no DOU na data do fechamento desta edição da Revista do TCU.

execução de um sistema de esgotamento sanitário na quele Município, remetendo-se aos aludidos responsáveis, a título de subsídio, cópia do Relatório e Voto que fundamentam esta Decisão;

8.4. promover a contratação do Município de Taquaritinga do Norte – PE, em face da não aplicação da contrapartida municipal prevista na Cláusula Quarta do Convênio nº 7/96, firmado entre aquele Município e a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais);

8.5. nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, promover a audiência do Sr. Erivaldo Araújo de Farias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

8.5.1. indícios de fraude inerentes ao procedimento licitatório Carta-Convênio nº 16/96, ante os seguintes fatos: presença de documentação de habilitação de licitantes com data posterior à realização do certame; processo licitatório autuado após a finalização do procedimento; ausência de rubricados licitantes nas propostas apresentadas e na ata de abertura das propostas; não obediência aos prazos recursais previstos na Lei nº 8.666/93, sendo o procedimento julgado e adjudicado na mesma data; solicitação de abertura do certame, expedição e recebimento da Carta-Convite em mesma data;

8.5.2. realização de despesas sem sua prévia liquidação, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, caracterizada pela constatação de medições pagas, sem qualquer atestação pela Administração, de que os serviços tenham sido realizados;

8.6. comunicar a Secretaria Federal de Controle Interno a ocorrência de irregularidades no Convênio FNS 17/96 (SIAFI 311828), bem como a instauração da TCE correspondenteno âmbito do TCU, com vistas à atualliação do registro no SIAFI referente ao mencionado convênio.

8.7. enviar cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, signatário da presente Representação.

9. Ata nº 55/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 11-12-2001 – Extraordinária

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

11.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

UBIRATAN AGUIAR  
Ministro-Relator